

O RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Mário Augusto Figueiredo
de Lacerda Guerreiro¹

RESUMO

O presente artigo se propõe a examinar o sistema de rodízio de juízes eleitorais à luz da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A primeira premissa estabelecida é que o TSE tem competência exclusiva para editar normas para regulamentar o fiel cumprimento da legislação eleitoral, mas a competência para controlar a juridicidade dos atos de cada Tribunal Regional Eleitoral (TRE) perante essas normas é concorrente entre o TSE e o CNJ. A partir dessa constatação, verifica-se que tanto o TSE quanto o CNJ têm jurisprudência no sentido de que as Resoluções 20.505/1999 e 21.009/2002 estabeleceram sistema de rodízio de juízes eleitorais limitado aos juízes de direito que atuam na comarca sede da zona eleitoral. Essa forma de rodízio seria uniforme em todo o país, limitando a

autonomia de cada TRE para definir como designará os seus juízes eleitorais, na forma do artigo 32 do Código Eleitoral. Por outro lado, há decisão do TSE e liminar do Min. Roberto Barroso, do STF, remetendo a disciplina do rodízio de juízes eleitorais inteiramente à autonomia dos tribunais, de modo que a controvérsia permanece sem definição, aguardando pronunciamento final do STF.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 32, parágrafo único, do Código Eleitoral (CE) dispõe que “onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral”. A previsão legal sugere, à primeira vista, que a definição das regras de rodízio dos juízes eleitorais estaria afeta à autonomia de cada Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o artigo 96, I, a, da Constituição Federal (CRFB)², o que tem levado à instituição de regras diferentes ao redor do país, de acordo com a conveniência e oportunidade de cada tribunal.

² Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Essa falta de uniformidade no tratamento do tema tem levantado dúvidas e questionamentos, em especial quanto ao universo de juízes de direito que podem se habilitar para exercer a jurisdição perante uma zona eleitoral. Seriam só os juízes da comarca sede da zona eleitoral ou também outros juízes das demais comarcas que a integram que poderiam exercer tal função?

Essa é uma questão que, por vezes, é levada à apreciação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que, no exercício da sua atividade de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º, II, da CRFB³), decida sobre a juridicidade dos sistemas de rodízio de juízes eleitorais adotados pelos diversos Tribunais Regionais Eleitorais brasileiros.

³ Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

¹ Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra.

A controvérsia em tela é tormentosa nas cortes superiores, não havendo ainda um posicionamento definitivo. A seguir, serão examinados os principais contornos dessa discussão, à luz da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 CABIMENTO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A primeira questão que se coloca, de início, é se caberia ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle de juridicidade das normas administrativas emanadas dos Tribunais Regionais Eleitorais ou se esse tema estaria afeto à competência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse tema, é crucial partir da compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade da Emenda Constitucional 45/2004, que reformou o Poder Judiciário brasileiro e instituiu o CNJ:

(...) 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. **Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal.** Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. (...) (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julgamento em 13/4/2005, grifei)

Dessa forma, sendo os Tribunais Regionais Eleitorais órgãos do Poder Judiciário situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal, estariam sujeitos, no âmbito administrativo, ao controle do Conselho Nacional de Justiça. Essa posição foi reforçada pela edição da Resolução 216/2016 do CNJ⁴, que assim dispôs nos seus artigos 1º e 2º (grifei):

Art. 1º A competência administrativa, financeira e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º **Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar.**

Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos.

Em recentíssima decisão monocrática, o Min. Roberto Barroso, do STF, reiterou a possibilidade de controle pelo CNJ dos atos administrativos derivados de Tribunal Regional Eleitoral, ao deferir medida liminar em mandado de segurança que se voltava contra decisão do CNJ sobre rodízio de juízes eleitorais (PCA 0005088.48.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Mário Guerreiro):

(...) Na forma do art. 103-B, § 4º, da Constituição, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. No julgamento da ADI 3.367, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o

exercício de tal competência recai sobre todos os órgãos do Poder Judiciário situados hierarquicamente abaixo do Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento foi reproduzido na Resolução CNJ nº 216/2016, pela qual o Conselho regulou sua própria competência. Ao menos em cognição sumária, considerada a abrangência da atribuição constitucional em questão, tenho que a **análise feita pelo Conselho da juridicidade de resolução expedida por Tribunal Regional Eleitoral não implica, em tese, exorbitância de sua competência. (...)**

(MS 37.763 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão publicada em 19/5/2021, grifei)

Com efeito, em diversas oportunidades o Conselho Nacional de Justiça já examinou a juridicidade de atos administrativos publicados por Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive para tratar de temas relacionados ao regime jurídico dos juízes eleitorais, como, por exemplo, o afastamento de juiz eleitoral das suas funções (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0004716-80.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn, julgado em 13/11/2012) e a possibilidade de juiz de direito substituto exercer a função eleitoral (Procedimento de Controle Administrativo 0000046-33.2011.2.00.0000, Rel. Cons. Ney José de Freitas, julgado em 16/08/2011).

Por outro lado, dispõe o artigo 96 do Regimento Interno do CNJ⁵ que "em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir fixando prazo para a sua

⁵ Resolução nº 67/2009, DOU, Seção 1, nº 44/2009, de 06/03/2009, p. 183-188, republicada no DOU, Seção 1, nº 45/2009, de 09/03/2009, p. 165-171.

⁴ DJe/CNJ nº 17, de 4/02/2016, p. 34.

conclusão". A referida faculdade foi exercida pelo Plenário do CNJ em decisão recente relativa ao rodízio de juízes eleitorais, sendo o julgamento da demanda remetido ao Tribunal Superior Eleitoral (Procedimento de Controle Administrativo 0000755-53.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Rubens Canuto, julgado em 8/5/2020). Note-se, contudo, que a remessa do feito ao TSE, nos termos do artigo 96 do Regimento Interno do CNJ, não infirma a atribuição do Conselho para julgar a matéria, mas antes a reforça, na medida em que parte da premissa de que ele tem competência administrativa concorrente com aquela Corte Eleitoral.

Em suma: tem o Conselho Nacional de Justiça competência administrativa concorrente com o Tribunal Superior Eleitoral para o julgamento de questões atinentes ao regime jurídico dos juízes eleitorais, inclusive no que concerne ao rodízio dos juízes de direito no exercício da função eleitoral.

3 COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR O RODÍZIO DE JUÍZES ELEITORAIS

Estabelecida a competência administrativa para o julgamento de questões relacionadas ao rodízio de juízes eleitorais, é importante definir também qual é o órgão responsável pela edição das normas que regem essa sistemática.

Como já afirmado, o artigo 32 do CE parece indicar que o tema estaria totalmente inserido na autonomia administrativa dos Tribunais Regionais Eleitorais. A análise mais acurada dessa questão, todavia, exige a harmonização das atribuições de outros órgãos do Poder Judiciário e conduz a conclusão diversa.

De fato, o artigo 2º da Resolução 216/2016 do CNJ, no seu parágrafo único (citado anteriormente), afasta do Conselho a atribuição de regulamentar matérias afetas à competência especializa-

da do TSE, que tem fundamento nos artigos 1º, parágrafo único, 23, IX, do Código Eleitoral⁶, 105 da Lei das Eleições⁷ e 61 da Lei dos Partidos Políticos⁸.

É importante destacar, nesse ponto, que, embora a atribuição de regulamentar matéria eleitoral seja exclusiva do TSE, a competência para exercer o controle de juridicidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais perante esses atos regulamentares é concorrente entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos já delineados.

Em síntese, somente o TSE pode editar atos regulamentares sobre temas eleitorais, mas tanto essa corte quanto o CNJ podem realizar o controle da compatibilidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais com tais normas.

⁶ Lei 4.737/1965. Art. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

...

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

...

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

⁷ Lei 9.504/1997. Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁸ Lei 9.096/1995. Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Pois bem, assentadas essas premissas, insta registrar que o TSE efetivamente regulamentou o tema pertinente ao rodízio de juízes eleitorais, primeiramente através da Resolução 20.505/1999⁹, a qual dispõe, no seu artigo 1º, que "na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antiguidade dos juízes na Comarca". Aqui temos, portanto, o TSE exercendo a sua função regulamentar para dar fiel cumprimento à legislação eleitoral e instituir para todo o Brasil o sistema de rodízio de juízes eleitorais. Trata-se, sem dúvida, de limitação à aparente autonomia concedida pelo artigo 32 do CE aos Tribunais Regionais Eleitorais, que ainda podem dispor sobre a designação dos juízes no primeiro grau da Justiça Eleitoral, porém observando sempre a regra do rodízio.

Posteriormente, por meio da sua Resolução 21.009/2002¹⁰, o TSE estabeleceu "normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau". Tal ato normativo teve o condão de padronizar o regramento do rodízio de juízes eleitorais em todo o Brasil, como se depreende do julgado colacionado a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RODÍZIO ELEITORAL. NORMAS APROVADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO IMEDIATA E UNIFORME EM TODO O PAÍS DECORRENTE DE SUA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR INSTRUÇÕES VOLTADAS À FIEL EXECUÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL.

(...)

II - Não há, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, direito adquirido à jurisdição eleitoral, observada, na designação dos titulares de cada Zona Eleitoral,

⁹ DJ, Seção 1, de 30/11/1999, p. 1, republicada no DJ, Seção 1, de 7/12/1999, p. 125.

¹⁰ DJ, Seção 1, nº 50, de 15/03/2002, p.182.

pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas comarcas com mais de uma vara, sistemática de rotatividade que decorre, por simetria, da orientação constitucional dirigida à composição das Cortes desta Justiça especializada. (...)

(PA 18.925, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em 9/12/2002, grifei)

Trata-se, portanto, de norma que restringe ainda mais a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais na designação dos seus juízes de primeiro grau, ditando como o rodízio instituído pela Resolução 20.505/1999 deve ser operacionalizado em todo o país.

Conclui-se, destarte, que os Tribunais Regionais Eleitorais têm certa autonomia para designar os juízes de direito que exercerão a jurisdição eleitoral de primeira instância, como dispõe o artigo 32 do CE, mas essa autonomia é limitada por regras uniformes criadas pelas Resoluções 20.505/1999 e 21.009/2002, atos normativos editados pelo TSE no âmbito da sua atividade regulamentar da legislação eleitoral.

De outro lado, embora o Conselho Nacional de Justiça não possa se imiscuir nessa atividade regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, ambos os órgãos têm competência administrativa concorrente para realizar o controle de juridicidade dos atos de designação de juízes de direito para o desempenho de função eleitoral praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais com base no artigo 32 do CE, verificando sempre a compatibilidade desses atos administrativos com os ditames impostos pelas resoluções do TSE.

4 CONTROVÉRSIAS SOBRE A FORMA DE RODÍZIO

No que concerne ao modo como será realizado o rodízio de juízes eleitorais, insta destacar, desde logo, o disposto pelo artigo 1º da Resolução 21.009/2002 do TSE, segundo o qual “a jurisdição em cada uma das zonas

eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, **por juiz de direito da respectiva comarca**, em efetivo exercício” (grifei). A literalidade da norma parece indicar que somente os juízes de direito em efetivo exercício na comarca sede da zona da eleitoral poderiam exercer essa jurisdição especializada, ficando excluídos aqueles lotados nas outras comarcas que integram a mesma zona. Esse entendimento foi expressamente confirmado pelo TSE, no julgamento de consulta que porta a seguinte ementa:

Consulta. Presidente do TRE/SE. Rodízio de juízes não pertencentes à comarca sede de zona eleitoral. Impossibilidade. O rodízio de juízes restringe-se apenas àqueles pertencentes à comarca sede de zona eleitoral.

(Consulta nº 744, DJ de 24/5/2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Tratando-se, como visto, de regramento instituído por meio de resolução do TSE, sua aplicação deve ser uniforme em todo território nacional, limitando a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais, que ainda podem dispor sobre a designação dos juízes eleitorais de primeiro grau, à luz do artigo 32 do CE, porém observando as balizas impostas pelo TSE quanto à forma de rodízio.

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, que, chamado a se manifestar sobre o tema em duas oportunidades, reiterou a validade do sistema de rodízio instituído pela Resolução 21.009/2002 do TSE, em sintonia com a jurisprudência supracitada daquela Corte Eleitoral:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ZONA ELEITORAL QUE ABRANGE MAIS DE UMA COMARCA. JUIZ ELEITORAL. RODÍZIO. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. EFETIVO EXERCÍ-

CIO. JURISDIÇÃO PLENA. IMPROCEDÊNCIA.

I - O CNJ é competente para realizar o controle administrativo, financeiro e orçamentário de todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, excetuando-se apenas os atos do Supremo Tribunal Federal e os atos do Tribunal Superior Eleitoral, quando praticados estes no estrito cumprimento de sua competência especializada. Precedente do Supremo Tribunal Federal e Resolução CNJ n. 216/2016.

II - O rodízio de juízes restringe-se apenas àqueles pertencentes à comarca sede de zona eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

III - O magistrado designado para exercer a jurisdição em uma determinada vara, ainda que em caráter precário, reveste-se de competência jurisdicional plena, configurando o efetivo exercício a que alude o caput do art. 32 do Código Eleitoral.

IV - Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

(Procedimento de Controle Administrativo 0009262-08.2017.2.00.0000, Rel. Luciano Frota, 276ª Sessão Ordinária, julgado em 21/08/2018, grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL POR MAGISTRADO QUE NÃO ATUA NA COMARCA SEDE DA RESPECTIVA ZONA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERMANÊNCIA. CARÁTER INTERINO E PRECÁRIO DO ATO DE DESIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RESOLUÇÕES DO TSE.

1. Encontra-se arraigado ao sistema jurisdicional eleitoral brasileiro o rodízio de magistrados no exercício das funções eleitorais segundo os critérios definidos pelas Resoluções n.º 21.009 e 22.197 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os critérios definidos pelo TSE afinam-se com os princípios constitucionais que tutelam a autonomia do Poder Judiciário, devendo nortear os processos de designação de magistrados para o múnus legal, sendo eles: (1) a inexistência

tência de experiência pretérita à frente de zonas eleitorais, e; (2) antiguidade na Comarca sede da Zona Eleitoral.

3. Magistrado que não oficia perante a Comarca sede da Zona Eleitoral não deve ter exercício da jurisdição eleitoral, podendo ser designado em caráter interino e precário em situações excepcionais, sendo possível, assim, a sua substituição.

4. Improcedência.

(Procedimento de Controle Administrativo 0004950-67.2009.2.00.0000, Rel. Walter Nunes da Silva Júnior, 95ª Sessão Ordinária, julgado em 24/11/2009, grifei).

Esse, realmente, parece ser o entendimento que melhor se coaduna às determinações da Resolução 21.009/2002 do TSE, estando o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do seu controle concorrente de legalidade, em harmonia com a jurisprudência daquela Corte Eleitoral.

Ocorre, contudo, que a matéria ainda não está totalmente pacificada. É que, em pelo menos uma ocasião, o Tribunal Superior Eleitoral já remeteu o regramento do rodízio dos juízes eleitorais à autonomia administrativa dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. COMARCA DIVERSA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL.

1. A questão atinente à possibilidade de designação de juiz eleitoral para exercício em comarca diversa da que exerce a jurisdição comum é matéria a ser resolvida no âmbito do próprio Tribunal Regional.

2. Questionamento inadmitido. (Processo administrativo nº 1443-31.2010.6.00.0000, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10/12/2013)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão liminar no já citado MS 37.763 MC, da lavra do Min. Roberto Barroso, também sinalizou possível mudança de entendimento quanto ao rodízio de juízes eleitorais, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ATO DO CNJ. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES ELEITORAIS. ZONAS ELEITORAIS ABRANGENTES DE MAIS DE UMA COMARCA. RODÍZIO ENTRE MAGISTRADOS INTEGRANTES DA COMARCA-SEDE E DAS COMARCAS-MEMBRO DE ZONA ELEITORAL. (...)

3. Plausibilidade das alegações dos impetrantes, pelas seguintes razões: a) a ausência de previsão legal ou regulamentar de abrangência nacional que restrinja a participação no rodízio bienal para preenchimento das serventias eleitorais aos magistrados atuantes em comarcas-sede de zonas eleitorais, quando estas sejam abrangentes de mais de uma comarca; b) a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais para dispor sobre a matéria, sendo o modelo da resolução suspensa, inclusive, adotado pelos TREs de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo; e c) o disposto no art. 121, § 2º, da Constituição, que privilegia a rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral.

4. Ademais, o espaço territorial relevante para a organização da Justiça Eleitoral é a zona eleitoral, e não a divisão entre comarca-sede e comarcas-membro. Embora a repartição em comarcas seja considerada para a definição dos juízes de direito aptos a assumir a função eleitoral, o exercício dessa jurisdição se dá sobre todo o território da zona eleitoral, de modo que não é possível afirmar a existência de "comarcas eleitorais". (...)

(MS 37.763 MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão publicada em 19/5/2021)

O tema parece estar, portanto, ainda controverso na jurisprudência, enquanto aguarda que o Supremo Tribunal Federal dê a palavra final e resolva a questão de forma definitiva.

5. CONCLUSÕES

Após a exposição das principais normas que regulam o rodízio de juízes eleitorais e da jurisprudência sobre o tema no Tribunal Superior Eleitoral, no Conselho Nacional de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, algumas importantes conclusões podem ser extraídas.

Em primeiro lugar, parece correto afirmar que o Tribunal Superior Eleitoral tem a competência exclusiva de editar atos regulamentares para a fiel execução da legislação eleitoral, enquanto o controle da adequação dos atos administrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais aos mencionados atos regulamentares é concorrente entre o TSE e o Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, ficou assentado que o artigo 32 do CE, que trata da designação de juízes eleitorais de primeiro grau, é regulamentado pela Resolução 20.505/1999 (estabelece sistema de rodízio de juízes eleitorais) e pela Resolução 21.009/2002 (restringe o rodízio aos juízes em exercício efetivo na comarca sede da zona eleitoral), ambas do TSE.

Tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Conselho Nacional de Justiça possuem precedentes nos quais confirmaram o entendimento de que somente os juízes que atuam na sede da zona eleitoral podem exercer a jurisdição eleitoral, embora o TSE já tenha remetido a regulamentação do tema à autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais ao menos uma vez.

Por fim, a questão atinente ao rodízio de juízes eleitorais foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que, em decisão monocrática liminar, sinalizou a prevalência da autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar a matéria. Resta apenas, portanto, aguardar a decisão final do Pretório Excelso, que encerrará a discussão, definindo se o rodízio de juízes eleitorais deve seguir o quanto disposto na Resolução 21.009/2002 de modo uniforme para todo o país ou se o tema está relacionado à autonomia dos tribunais, podendo receber tratamento diverso em cada Tribunal Regional Eleitoral.